

DESPACHO

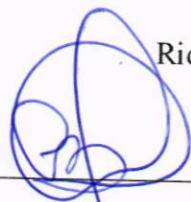
TIPO / Nº: SPV 20123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VAVA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de ABRIL de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em / /

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de abril de 2023.



Relator(a)

3
07



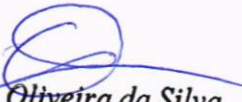
PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR (A) 020/2023**

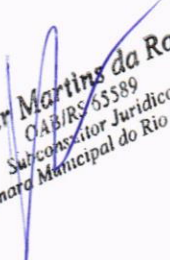
Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 20/2023 de autoria do Vereador Miguel Degani.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 9.290/2023 e a DPM que emitiu informação nº 567/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do presente projeto, e, como dito na própria orientação, face o mérito da proposta, pode esta ser enviada ao Poder Executivo como Indicação.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 03 de maio de 2023


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 55589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

04
09

Porto Alegre, 20 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.290/2023.

I. O Poder Legislativo de São Miguel das Missões solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 20, de 2023, que “autoriza o poder executivo municipal a conceder auxílio financeiro sob a forma de apoio cultural ao CTG Lanceiros de Sepé”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

II. Trata-se de projeto de lei que tenciona autorização legislativa para a transferência de recursos financeiros a Centro de Tradições Gaúchas local.

Com efeito, a proposição em análise busca suprir o requisito presente no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Todavia, a leitura do art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, que versa sobre a concessão de subvenções sociais revela regra que prevê mera remissão à Lei Federal nº 4.320, de 1964. O diploma federal, por sua vez, restringe tais transferências aos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional – horizonte de possibilidades incompatível com o apoio para fins culturais que se pretende prestar.

Nada obstante, caso o apoio cultural aludido se preste à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, como projetos sociais abertos à comunidade, mostra-se possível a celebração de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014. Para tanto, é necessário comprovar a compatibilidade da entidade com os requisitos do art. 33 da norma de regência, assim como apresentar plano de trabalho¹ que contemple os

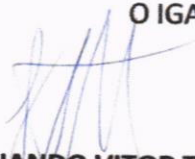
¹ Tal documento deve apresentar a descrição da realidade que será objeto da parceria, estabelecendo uma relação clara entre essa realidade e as atividades, projetos e metas a serem atingidas. Em seguida, é importante descrever as metas a serem alcançadas e as atividades ou projetos que serão executados para atingi-las. Além disso, deve-se incluir uma previsão de receitas e despesas necessárias para a execução das atividades ou projetos abrangidos pela parceria. Outro elemento fundamental é a forma



questos do respectivo art. 22. Do mesmo modo, é necessário que a Administração Pública realize os procedimentos legais aptos a atestar a inexigibilidade ou dispensa de chamamentos público.

III. Diante do exposto, conclui-se que a transferência de recursos aqui tencionada é incompatível com as hipóteses previstas na Lei Federal nº 4.320, de 1964, razão pela qual se opina pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 20. Sem embargo, assiste ao Poder Executivo a possibilidade de celebrar parceria com a entidade a ser beneficiada, o que deve ser procedido nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

como as atividades ou projetos serão executados e como as metas estabelecidas serão cumpridas. Por fim, é necessário definir os parâmetros que serão utilizados para medir o cumprimento das metas.

906



Porto Alegre, 23 de março de 2023.

Informação nº 567/2023

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Bartolomê Borba e Gildázio Saldanha Brum.
Ementa: Projeto de Lei nº 20/2023, de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é a criação do “Programa Comunidade Parceira”, considerando que a implementação do Programa caberá ao Executivo no exercício de sua função de gestão, sua origem legislativa o torna formalmente inconstitucional, inviável, portanto.

Solicita o consulente, por meio de consulta eletrônica, registrada sob nº 13.599/2023, parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/2023, de iniciativa parlamentar. É seu proponente o Vereador Miguel Degani, cujo artigo inicial, indicando seu objeto e âmbito de aplicação, como prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dita, com eficácia nacional, os princípios e regras que devem ser observados por todos os entes da Federação na elaboração das leis, dispõe:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Rio grande, o programa “Comunidade parceira”, que tem o propósito de instruir jovens em idade escolar, sobre os malefícios e os danos causados pelo uso de drogas.

Passamos a opinar.

1. Quanto a constitucionalidade da proposição, o primeiro aspecto a ser analisado é se a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 03/22 se ajusta à competência legislativa do Município segundo os critérios constitucionalmente estabelecidos no art. 30, nos diversos incisos que integram aquele artigo. Sobre esse aspecto, o conteúdo normativo de seu primeiro artigo,

acima transcrito, não há dúvida de que seu objeto se ajusta à competência do Município, pois evidente seu interesse para a comunidade, como prevê o inciso I, do art. 30, da Constituição da República.

3. No entanto, como sempre temos ressaltado na análise de proposições semelhantes, não é bastante para que se afirme a constitucionalidade de qualquer projeto que a matéria de que trata se ajuste à competência legislativa do ente, é imprescindível, ainda, que quem dê início ao processo legislativo tenha legitimidade para fazê-lo, sob pena de não a tendo, gerar-se norma formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

4. Este aspecto oportuniza lembrar que proposições que tratam de matéria administrativa, como é o caso do Programa Comunidade Parceira, cuja implementação é atribuição do Poder Executivo em razão de que a ele cabe a função de gestão dos interesses do Município, por meio de suas Secretarias e órgãos, no que se incluem programas criados por Lei, são de iniciativa privativa deste Poder, conforme estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Essa realidade, aliás, está patente no caso do Projeto de Lei em análise, na previsão de seu art. 3º, ao prever que "esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo". Observe-se, ainda, que a matéria de que trata a proposição pode ser implementada pelo Executivo sem necessidade de lei autorizativa, com base no art. 84, inciso VI, da Constituição da República¹, aplicável ao Município

¹ VI - dispor, mediante decreto, sobre:



pelo princípio da verticalidade, por meio de decreto autônomo, pois as ações necessárias não implicam *“aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”*.

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo, o Projeto de Lei nº 020/2023 fere o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado².

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NONOAI. LEI MUNICIPAL Nº 3.528/202, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL”. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA QUE EXIGIRIA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR DIZER COM ASPECTOS RELACIONADOS À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE, AINDA, NÃO SE FEZ ACOMPANHAR DO INDISPENSÁVEL, PELAS DESPESAS QUE INEVITAVELMENTE ACARRETARIA, ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, ‘d’ 82, VII, 149, I, II, III, E 154, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.³

PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.321, de 14.01.2016, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, PROGRAMA DE PROTEÇÃO

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

2 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

³ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085595478, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 09-09-2022.

802

ANIMAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, "D", E ART. 82, II, III E VII, CE/89. Afigura-se inconstitucional a Lei nº 6.321, de 14.01.2016, Município de Pelotas, de iniciativa legislativa que, ao instituir programa de proteção animal, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, "d", e 82, II, III e VII, CE/89. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROGRAMA DE RASTREIO DE DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de saúde relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.⁵

5. Dessa forma, embora reconhecendo o mérito da iniciativa do seu autor, manifestada no seu encaminhamento à consideração de seus pares, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 20/2023, pois é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria administrativa, privativa do Chefe do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por agressão aos arts. 10 e 60, II, "d", ambos da Constituição do Estado.

6. Finalmente, cabe registrar com relação a decisão do Supremo Tribunal Federal, individual do Min. Edson Fachin, citada na Justificativa do Projeto, que se trata de uma decisão aplicada a caso específico, sem

⁴ TJRS. Petição Cível, Nº 70085391357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 10-12-2021.

⁵ TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085348530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-12-2021.



repercussão geral, que, a nosso ver, e salvo melhor juízo, não afasta a conclusão desta Informação.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Gildázio Saldanha Brum
OAB/RS nº 37.136



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 012215251979909844



DESPACHO

TIPO/Nº: SPV 2023

Na condição de Relator (a):

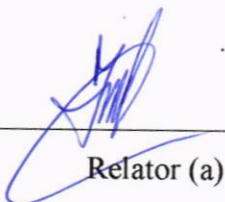
O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Voto em separado

Vista ao autor

Rio Grande, 17 de maio de 2023.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROCOLO Nº: 1403/23

TIPO/Nº: PL 20/23

AUTOR: Vu. Miguel Degani

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Giovani Morales</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Paulo Roldão</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Fabinho</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereadora Regininha</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"><u>Regininha</u> _____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de MARÇO de 2023.

Presidente

130